

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A e ALLIANZ SE X REGISTRO DOMÍNIO LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ND-202552

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61.573.796/0001-66, São Paulo/SP, Brasil, é a Primeira Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**1ª Reclamante**”), e **ALLIANZ SE**, Munique, Alemanha, é a Segunda Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**2ª Reclamante**”), sendo ambas coletivamente referidas como as “**Reclamantes**”.

REGISTRO DOMÍNIO LTDA., CNPJ nº 24.241.087/0001-57, São Paulo/SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**allianze.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17/11/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/09/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 09/09/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**allianze.com.br**>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10/09/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**allianze.com.br**>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 01/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 06/10/2025, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre tentativas frustradas de contato com a Reclamada, tendo, por consequência, sido congelado o Nome de Domínio.

Em 15/10/2025, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre contato recebido pela Reclamada. Em decorrência, tendo a Reclamada tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado, o Nome de Domínio teve o congelamento cancelado.

Em 15/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15/10/2025, O NIC.br comunicou a remoção da suspensão (descongelamento) do nome de domínio, tendo em vista que a Reclamada tomou ciência acerca da existência e

do trâmite do procedimento, nos termos do art. 15, parágrafo 3º do Regulamento SACI-Adm.

Em 21/10/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em sua Reclamação, as Reclamantes alegam, em síntese:

- I. Pertencerem ao Grupo Allianz considerado “uma das maiores companhias de seguros em vários dos países”, com atuação em cerca de 70 países e uma base de aproximadamente 75 milhões de clientes.
- II. O grupo estabeleceu sua presença no continente americano em 1974, quando abriu seu primeiro escritório no Brasil. Em 1997, adquiriu o grupo francês AGF, que atuava no Brasil desde 1904.
- III. O grupo conta com aproximadamente 155.000 (cento e cinquenta mil) empregados no mundo inteiro. No Brasil, há mais de 1.400 colaboradores, cerca de 60 filiais e mais de 14 mil corretores de seguros atuando na comercialização de seus produtos e serviços do grupo.
- IV. A 2ª Reclamante é titular, no Brasil, de diversas marcas contendo o termo **ALLIANZ**, objeto dos registros nº 006653634, marca **ALLIANZ-ULTRAMAR**, depositado em 22/11/1976 e concedido em 10/03/1978, na classe 36, nº 819803766, marca mista **ALLIANZ**, depositado em 28/01/1997 e concedido em 30/04/2002, na classe 36, nº 820584401, marca nominativa **ALLIANZ**, depositado em 19/02/1998 e concedido em 09/08/2005, na classe 35, entre outros.
- V. A 1ª Reclamante é titular, no Brasil, do nome de domínio <**allianz.com.br**>, registrado em 15/01/1999.
- VI. O Nome de Domínio registrado pela Reclamada seria semelhante às marcas, aos nomes de domínio e aos nomes empresariais das Reclamantes.
- VII. No site vinculado ao Nome de Domínio, a Reclamada utiliza o termo **ALLIANZ** em destaque na parte superior central do site e no conteúdo do texto do site com

referência a serviços de seguro, fazendo-se passar pelas Reclamantes. O site dispõe, também, de links patrocinados e anúncios que direcionam a sites de terceiros. Tais fatos foram documentados por ata notarial anexa à Reclamação.

- VIII. O Nome de Domínio em disputa foi registrado e vem sendo usado de má-fé, sem autorização das Reclamantes e em violação aos direitos destas.
- IX. As Reclamantes fundamentam suas pretensões no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e nos artigos 129, 124, incisos V, XIX e XXIII, e 130 da Lei da Propriedade Industrial, no artigo 1.166 do Código Civil e 8º da Convenção da União de Paris, bem como no artigo 2.1, letras “a” e “c”, e no artigo 2.2, letras “d”, do Regulamento CASD-ND.
- X. Com fundamento nos artigos 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND e no art. 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm, concluem por requerer a transferência do Nome de Domínio em disputa para a 1ª Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta no prazo previsto nos termos do art. 8.1 do Regulamento da CASD-ND, tendo sido declarada revel, com fundamento no art. 8.4 do mesmo Regulamento.

A Reclamada permaneceu silente mesmo após haver sido cientificada de sua revelia, conforme comunicado que enviado pela Secretaria Executiva em 01/10/2025, e haver sido contatada sobre o congelamento do Nome de Domínio, sobre o que tomou ciência inequívoca, conforme mensagem do NIC.br de 15/10/2025.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

A Reclamação foi fundamentada nas letras (a) e (c) do artigo 2.1 e na letra (d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Conforme disposto nas normas acima invocadas pelas Reclamantes, para que o Nome de Domínio seja transferido devem as Reclamantes comprovarem que o Nome de Domínio foi registrado ou vem sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos às Reclamantes, e, ainda, é:

(a) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

(c) idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Constitui indício de má-fé, segundo as mesmas normas invocadas pela Reclamante:

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Nos itens abaixo, será analisada a ocorrência dos requisitos acima neste caso em concreto, que levaram este Especialista a concluir pela procedência da Reclamação.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Os direitos invocados pelas Reclamantes, supostamente violados pelo Nome de Domínio da Reclamada, seriam as marcas no Brasil registradas pela 2ª Reclamante, o nome de domínio <allianz.com.br> registrado pela 1ª Reclamante e o nome empresarial de ambas.

A respeito deste último argumento, a 1ª Reclamante apresentou publicação do Diário Oficial com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/05/2013, que comprova o uso do termo **ALLIANZ** como elemento característico do nome empresarial desta, em data anterior ao registro do Nome de Domínio pela Reclamada.

A 2ª Reclamante deixou de apresentar documento relativo ao seu nome empresarial. Não obstante, entende este Especialista ser desnecessária a dilação probatória com relação a este fundamento, conforme estabelecem os artigos 10.1 do Regulamento da CASD-ND e 14º do Regulamento do SACI-Adm, podendo a Reclamação ser decidida, no estágio em que se encontra, com relação aos demais fundamentos apresentados pelas Reclamantes, respeitando a celeridade que se impõe a este Procedimento.

A 2ª Reclamante comprovou ser titular de diversos registros de marca contendo o termo **ALLIANZ** devidamente concedidos pelo INPI, conforme certificados de registro acostados à Reclamação, cujas validades foram confirmadas por este Especialista em consulta à base de dados pública do INPI. Entre as marcas citadas pela 2ª Reclamante e encontradas por este Especialista no INPI, merecem destaque as seguintes, depositadas e concedidas em data anterior ao registro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação:

REGISTRO Nº	MARCA (APRESENTAÇÃO)	DEPÓSITO CONCESSÃO	CLASSE	PRODUTOS/SERVIÇOS
819803766	ALLIANZ (mista)	28/01/1997 30/04/2002	36	Seguros, serviços financeiros (...)
820584401	ALLIANZ (nominativa)	19/02/1998 09/08/2005	35	Serviços de consultoria administrativa a empresas em geral e, em especial, a seguradoras e a corretores de seguros.
831053941	ALLIANZ (nominativa)	08/07/2011 29/10/2014	35	Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios (...)
831053950	ALLIANZ (nominativa)	08/07/2011 29/10/2014	36	Seguros; negócios financeiros; negócios monetários (...)

Igualmente comprovou a 1ª Reclamante ser titular do nome de domínio <allianz.com.br>, registrado em data anterior ao registro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, cuja validade foi confirmada por este Especialista em consulta à base de dados pública do Registro.br.

O elemento central das marcas da 2ª Reclamante e do nome de domínio e nome empresarial da 1ª Reclamante é o termo **ALLIANZ**, que é integralmente reproduzido no Nome de Domínio em disputa, com o simples acréscimo da letra “E” ao final, alteração não suficiente para afastar a reprodução, tal como decidido em precedente desta CASD-ND do CSD-ABPI:

“Assim, com o registro dos nomes de domínio em disputa, que constituem uma reprodução de CARREFOUR com a supressão ou inversão de uma ou outra letra: <www.carefur.com.br>; <www.carrefor.com.br> e <www.carrefuor.com.br> (...)”. (ND-20172).

Portanto, conclui-se que o Nome de Domínio <allianze.com.br> é similar às marcas da 2ª Reclamante e ao nome de domínio e nome empresarial da 1ª Reclamante, conforme previsto no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

As Reclamantes comprovaram, como demonstrado no item acima, deter legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa, na medida em que são titulares de marcas, nome de domínio e nomes empresariais, em data anterior ao registro do Nome de Domínio em disputa, prestam serviços com tais sinais distintivos há várias décadas e gozam de fama e prestígio nacional e internacionalmente.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 4.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND e artigo 6º, letra (c), do Regulamento SACI-Adm.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Como anteriormente exposto, a Reclamada deixou de apresentar defesa à presente Reclamação, tendo sido declarada revel.

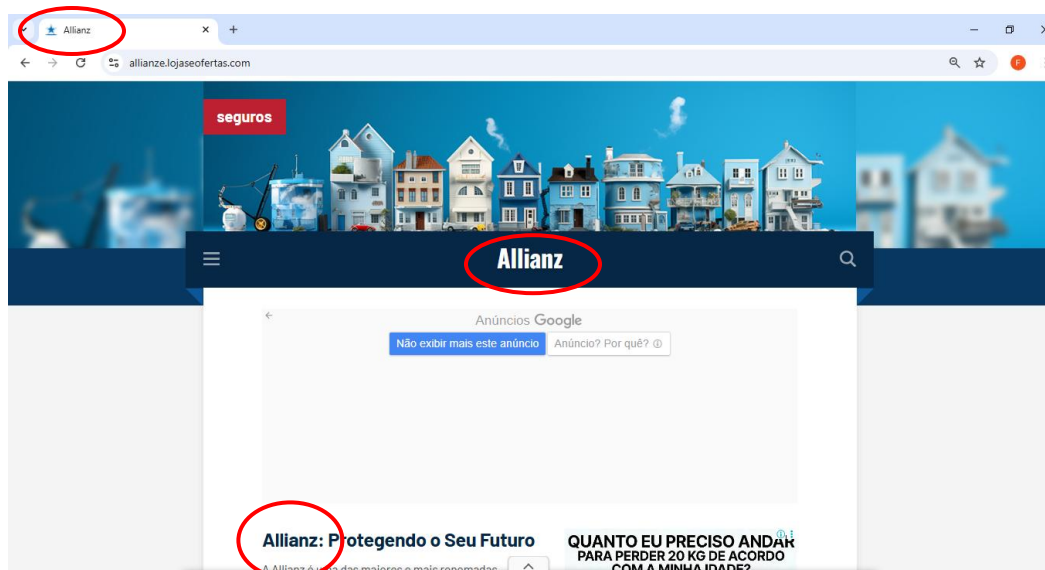
Este fato, todavia, não é decisivo para a solução da presente Reclamação, haja vista o disposto no artigo 8.4 do Regulamento SACI-Adm, o Especialista deve “apreciar o mérito da demanda baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento”, sendo vedado fundamentar a decisão “apenas na revelia da parte”.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

As Reclamantes afirmam que a Reclamada agiu de má-fé ao registrar e usar o Nome de Domínio, na medida em que cita expressamente a marca **ALLIANZ** e “inclui (...) um texto informativo referindo à empresa Reclamante, intercalado com anúncios para a venda dos mais variados produtos, certamente auferindo lucros com a venda desses espaços publicitários”, fundamentando sua pretensão na alínea (d) do parágrafo único do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em consulta por este Especialista, pode-se constatar que no site da Reclamada continuam as mesmas informações citadas na Reclamação e na ata notarial.

Como se nota do print abaixo, a Reclamada utiliza a marca **ALLIANZ** no banner em azul, na parte superior central do website, bem como como texto na aba do navegador (“title tag”) e, também, no conteúdo do texto do site:



Adicionalmente, em diversas partes do site há referência a serviços de seguros ou financeiros, que é exatamente o ramo de atuação das Reclamantes. Nesse sentido, nota-se o destaque à palavra “seguros” no banner central no topo da página, além de outros trechos, o que poderia induzir o público a possível confusão com um site oficial das Reclamantes.

Resta evidente, portanto, que, ao usar o Nome de Domínio, a Reclamada intencionalmente tenta atrair usuários da Internet para o seu sítio eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo das Reclamantes, nos exatos termos da letra (d) do Regulamento CASD-ND.

Ademais, o site da Reclamada contém em diversos trechos links patrocinados que direcionam a sites de terceiros, com os quais a Reclamada evidentemente auferir lucro, às custas do sinal distintivo das Reclamantes. Nesse sentido podem-se destacar reiteradas decisões desta CASD-ND:

“Reprodução de marcas anteriores. Má-fé caracterizada. Redirecionamento para website com referências a artigos esportivos e à marca ‘CENTAURO’, levando o consumidor a pensar tratar-se de uma loja oficial daquela marca. **Promoção de links patrocinados e anúncios. tentativa de atrair usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da reclamante.** Registro com o objetivo de impedir que a Reclamante o utilizem como nome do domínio correspondente. Cybersquatting.

Reclamado reincidente. Aplicação do item 2.1, alínea ‘a’; item 2.2, alínea ‘d’ do Regulamento da CASD-ND. Revelia e ciência inequívoca.” (ND-202526).

“Nomes de domínio registrados em nome de empresa que atua no ramo de hospedagem de sítios de internet e na intermediação de registros de nomes de domínio e que reproduzem marca anteriormente registrada. **O uso de parte dos nomes de domínio para hospedar links patrocinados, valendo-se da marca do reclamante, qualifica a má-fé da reclamada e qualifica ainda a intenção de lucro** prevista no item d) do parágrafo único do art. 3º do Regulamento. Não utilização dos demais domínios. Precedentes da URDP acerca da ‘posse passiva’ (‘passive domain name holding’) que indicam que a posse passiva de um nome de domínio pode caracterizar a má-fé, desde que acompanhada de outros elementos ou padrões de conduta que legitimem essa conclusão. Ainda que UDRP e SACI-Adm possuam diferenças relevantes, o que recomenda cautela na adoção de precedentes de um sistema ao outro, referendado neste caso o direcionamento sobre a posse passiva na caracterização da má-fé. Aplicação do art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND.” (ND-20133).

Por fim, como indicado pelas Reclamantes, a Reclamada inclui na sessão “Perguntas Frequentes” de seu site um aviso de que não tem relação com as Reclamantes, como se nota do print abaixo (vide resposta ao item 4):



Tal fato não é suficiente para legitimar a conduta da Reclamada, haja vista que a informação é prestada na parte inferior do site, quase na última linha (acima apenas do

crédito de copyright “©2025 - Todos os direitos reservados”) e, ainda, de forma oculta, pois depende da ação do usuário de “clique” na pergunta do item 4 para ver a informação.

Em nenhum trecho do site da Reclamada há menção ao nome desta, de forma que o usuário visitante do site, por mais atento que fosse, não encontra informações sobre a Reclamada, o que certamente o levaria a associação com as Reclamantes e o sinal distintivo destas, que é amplamente conhecido.

A título de analogia, cita-se o entendimento com relação ao direito de crítica, firmado no Brasil (em precedentes desta CASD-ND) e no exterior (pela análise jurisprudencial das decisões proferidas na Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, em inglês), segundo o qual o fato de o site se destinar a crítica ao titular da marca não legitima a Reclamada a manter o domínio se há risco de confusão:

“2.6 Um site de crítica fundamenta direitos ou interesses legítimos do respondente?”

2.6.2 Os painéis entendem que mesmo um direito geral à crítica legítima não se estende necessariamente ao registro ou uso de um nome de domínio idêntico a uma marca registrada (ou seja, <marca.tld>, incluindo erros de digitação). Mesmo quando tal nome de domínio é utilizado em relação a um exercício genuíno de liberdade de expressão não comercial, os painéis tendem a considerar que isso cria um risco inadmissível de confusão do usuário por meio de personificação.” (em tradução livre do item 2.6.2¹, disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>) .

“Essa abordagem não pode ser caracterizada como exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e crítica, na visão deste Especialista. Aliás, a própria Constituição Federal, no seu art. 5º, IV, esclarece ser livre a manifestação do pensamento, sendo, contudo, vedado o anonimato. Nada no Nome de Domínio deixa claro quanto à autoria da iniciativa.

Também a jurisprudência do SACI-Adm e da UDRP trazem diversos casos de exercício da liberdade de expressão e crítica, passíveis de fundamentar legítimo interesse de um Reclamado e rechaçando a ocorrência de má-fé. Contudo, para tanto, o registro e uso de nome de domínio devem deixar claro essa intenção

¹ 2.6. Does a criticism site support respondent rights or legitimate interests?

2.6.2 Panels find that even a general right to legitimate criticism does not necessarily extend to registering or using a domain name identical to a trademark (i.e., <trademark.tld> (including typos)); even where such a domain name is used in relation to genuine noncommercial free speech, panels tend to find that this creates an impermissible risk of user confusion through impersonation.

crítica, não configurando, em realidade, tentativa de personificar (“impersonation”, na língua inglesa) a própria empresa criticada e confundir a sua clientela.” (ND-202047).

Resta, portanto, no presente caso, e de forma reincidente, caracterizada a má-fé da Reclamada no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa, conforme previsto no artigo 2.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 7º, parágrafo único, letra (d), do Regulamento SACI-Adm.

2. Conclusão

Em razão dos fatos e documentos expostos na Reclamação, restaram comprovados a este Especialista os direitos de propriedade e exclusividade das Reclamantes, bem como sua legitimidade, sobre o sinal distintivo ALLIANZ, como marca, nome de domínio e nome empresarial.

De igual forma, restou caracterizado que o Nome de Domínio em disputa reproduz os sinais distintivos das Reclamantes, que a Reclamada não tem legítimo interesse sobre o Nome de Domínio e o utiliza em má-fé.

Desse modo, conclui-se que a Reclamada incidiu nas hipóteses previstas no artigo 7º, letra “a”, e seu parágrafo único, letra “d”, do Regulamento SACI-Adm, e dos artigos 2.1, letra (a), e 2.2, letra (d), do Regulamento CASD-ABPI.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com artigos 2.1, letra (a), e 2.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND do CSD-ABPI e artigo 7º, letra “a”, e seu parágrafo único, letra “d”, do Regulamento SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <allianze.com.br> seja transferido à 1ª Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de novembro de 2025


Fabio José Zanetti de Azeredo
Especialista